



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13608.000095/2006-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.524 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS/PASEP. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

O direito de pleitear a restituição e a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, que tenha sido pleiteado depois de 9 de junho de 2005, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, de acordo com a Súmula CARF nº 91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 163 a 172) interposto pelo Contribuinte, em 13 de maio de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-28.647 (fls. 156 a 159), de 17 de março de 2010, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 143 a 149) apresentada pelo Contribuinte.

Com o intuito de elucidar o caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Discute-se o Pedido de Restituição de fls. 01/04, acompanhado dos documentos de fls. 05/108, abrangendo o PA 01/90 a 12/92, no valor de R\$ 209.634,20. Posteriormente, foram apresentadas as PER/DCOMP relacionadas à fl. 02 do processo 10640720884/2009-87 a este apensado, com vinculação ao Pedido de Restituição inserido no presente processo.

O Despacho Decisório de fls. 112/114, cuja ciência ocorreu em 12/11/2009 (AR de fl. 117), indeferiu o pedido de restituição e, por consequência, não homologou as declarações de compensação cadastradas no processo 10640.720884/2009-87 e, ainda, qualquer outra declaração de compensação, porventura apresentada, com vinculação a esse crédito, em virtude do transcurso do prazo para pleitear restituição/compensação, abrindo prazo de 30 dias para manifestação de inconformidade.

Em 12 de novembro de 2009 (AR de fl. 117), a contribuinte foi informada da não homologação das compensações discriminadas na Intimação de fl. 146, ficando intimada para pagamento dos débitos em aberto.

Em 10/12/2009, a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 118/124, na qual, alega, em síntese, que na restituição pleiteada com lastro em inconstitucionalidade de lei não se aplicam os prazos assinalados no CTN. Traz manifestação do STJ nesse sentido e afirma que deve ser utilizada a prescrição vintenária inserida no Código Civil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-28.647 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual conheço.

O Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992

COMPENSAÇÃO.

Não se homologa a compensação quando não comprovado o crédito objeto da Declaração de Compensação - DCOMP.

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

O direito de pleitear a restituição e a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A autoridade administrativa fiscal, bem como a DRJ, entenderam que em relação a decadência é de aplicação obrigatória o Ato Declaratório SRF nº 96/1999 e o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabelecem o prazo de 5 anos para o Contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, contado da data da extinção do crédito tributário.

O Contribuinte sustenta em seu recurso que tem o direito de pleitear a restituição de tributo pago a maior ou indevidamente no prazo de 20 anos. Cito trechos para demonstrar essa posição:

DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA

31- Partindo da premissa de que o caso em comento não se trata de um fato cuja regulamentação do prazo para restituição se dá pelo CTN, somos direcionados a aplicação da matriz da prescrição, o Código Civil.

32- O primeiro ponto que merece consideração é a definição do marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Como bem asseverou a decisão ora combatida, as restituições pleiteadas se referem a pagamentos efetuados entre 01/92 e 12/92, sendo estes então os balizadores para início da contagem do prazo prescricional.

33- Não se pode perder de vista ainda que na época dos pagamentos, inexistia qualquer pronunciamento acerca da inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2449/88, ou seja, a restituição dos valores só se tornou possível a partir do momento em que o Senado Federal referendou a inconstitucionalidade dos decretos, oportunidade em que os pagamentos se tornaram indevidos, bem como, deixaram de possuir caráter tributário.

34- Assim, o cenário que se criou é o seguinte:

- Os pagamentos cuja restituição/compensação são pleiteados se referem ao período entre 01/92 e 12/92.

- Em 1995, o Senado Federal, de maneira erga omnes, suspendeu a eficácia dos Decretos 2.445/88 e 2449/88.

- Em virtude da inconstitucionalidade os pagamentos se tornaram indevidos e a relação deixou de ser um caso de indébito tributário, aplicando-se o disposto no Código Civil.

35- Para tornar a questão ainda mais complexa, devemos tomar por base o fato de que os pagamentos e a declaração de inconstitucionalidade ocorrem sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo necessário adentrar nas regras de transição do Código Civil de 2002 para definir qual o prazo prescricional a ser aplicado.

(...)

40- Assim, temos que o prazo prescricional para a restituição/compensação dos valores em tela deverá respeitar o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, vinte anos, contados da data em que foram efetuados os respectivos pagamentos.

41- Partindo do pressuposto que a prescrição é vintenária e o pedido de restituição é datado do ano de 2006, conclui-se de maneira cristalina que não está prescrito o direito do Município de Ponte Nova.

42- Desta feita, não pode prosperar a decisão recorrida que, para afastar a manifestação de inconformidade aviada pelo Município de Ponte Nova, embasou-se em prazo prescricional que não se aplica ao caso.

Em relação ao prazo decadencial de 5 anos ou da tese dos 10 anos (5+5 anos), está assim sumulado:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não assiste razão ao Contribuinte em seu pleito, visto que o pedido de restituição ocorreu na data de 19 de julho de 2006, portanto, em data posterior a 9 de junho de 2005, não alcançado assim pelo prazo prescricional de 10 anos (5+5) contado do fato gerador.

Verifica-se também que os pagamentos se reportam ao período de 01/92 a 12/92 e que a apresentação do pedido de restituição ocorreu em 19 de julho de 2006. Percebe-se assim, que há um interstício superior a dez anos entre a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento e o pedido de restituição e compensação.

Desta forma, de acordo com a Súmula CARF nº 91, voto por negar provimento ao recurso do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen